



Número: **5037968-98.2023.8.13.0433**

Classe: **[CRIMINAL] HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **Vara de Execuções Penais e de Inquéritos Policiais da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **19/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS (IMPETRANTE)	
	ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS (ADVOGADO)
2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MONTES CLAROS (PACIENTE)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10191437001	18/03/2024 08:20	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Montes Claros / Vara de Execuções Penais e de Inquéritos Policiais da Comarca de Montes Claros

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP:
39401-010

PROCESSO Nº: 5037968-98.2023.8.13.0433

CLASSE: [CRIMINAL] HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

ASSUNTO: [Estelionato]

IMPETRANTE: ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS

PACIENTE: 2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MONTES CLAROS

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – VÍTIMAS NÃO IDENTIFICADAS – AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Vistos etc.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado ANDRÉ MARTINO DOLABELA CHAGAS contra ato da autoridade policial que instaurou inquérito policial em desfavor do paciente MATHEUS DO NASCIMENTO LIBÓRIO por crime de estelionato a partir de diligências de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial e sem representação das vítimas.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve pedido de liminar.

A autoridade coatora foi ouvida e se manifestou nos autos.

Em parecer final, o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem.



É o relatório. Decido.

O feito é regular e observou os ditames legais.

As alegações de ausência de autorização para entrada na residência, de coação para obtenção de confissão e de ilegalidade da busca e apreensão demandam dilação probatória e não podem ser apreciadas na estreita via do Habeas Corpus.

Quanto ao excesso de prazo, o limite legal para a duração de uma investigação, em se tratando de investigado não privado de liberdade, é o prazo prescricional, de modo que o prolongamento das investigações não é suficiente para o seu trancamento por si só.

Ademais, considerando que o paciente foi preso em flagrante na data das diligências, é certo que houve decisão judicial homologando o flagrante, o que afastaria a possibilidade de apreciação das alegações de ilegalidade do flagrante e das diligências policiais pelo juízo de primeiro grau.

A despeito de tudo isso, existe questão levantada na petição inicial deste Habeas Corpus que merece exame de mérito mais aprofundado.

Essa questão se refere à necessidade ou não de representação das vítimas, ou de pelo menos uma delas, para a instauração ou o prosseguimento das investigações por crime de estelionato.

A questão é relevante em razão da alteração legislativa trazida pelo pacote anticrime no ano de 2019, alteração que passou a exigir a representação da vítima para a instauração de inquérito policial por crime de estelionato.

A redação do texto legal passou a ser a seguinte:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

No caso em exame, o flagrante se deu no ano de 2018 e a alteração legislativa somente veio a lume em 2019.

Entretanto, em decisão proferida no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº. 208.817, em maio de 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a alteração em exame retroage para



alcançar até mesmo as ações penais com denúncia já oferecida, quando não houve a representação da vítima ou a sua manifestação após a alteração legislativa, no prazo legal.

Outra disposição importante que se deve considerar é a impossibilidade de instauração ou de prosseguimento de inquérito policial sem a representação da vítima quando a lei a exige, conforme regra expressa do artigo 5º do Código de Processo Penal.

Vejamos:

Art. 5o Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 4o O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Portanto, interpretando em conjunto as mencionadas disposições legais, à luz da interpretação dada pelo STF à alteração legislativa e à sua retroatividade em todos os casos, vê-se que a investigação questionada neste Habeas Corpus não pode mesmo prosseguir.

O fato de que, até a presente data, nenhuma vítima foi identificada, antes de possibilitar o andamento das investigações, ao contrário, o impede, já que não existem vítimas certas para o oferecimento da representação.

Ora, se o inquérito policial não pode ser iniciado sem a identificação e a representação da vítima em caso de ação pública a ela condicionada, sem vítima identificada não se pode falar em prosseguimento do inquérito policial, sob pena de afronta e violação dos dispositivos legais expressos.

Veja-se que o caso não se enquadra em nenhuma das exceções legais em que se pode dispensar a representação da vítima, sendo esta imperativa e indispensável.

Assim, por todo o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS e determino o imediato trancamento do inquérito policial nº 6837371 instaurado em desfavor do paciente MATHEUS DO NASCIMENTO LIBÓRIO sem identificação e sem representação formal das vítimas e sem o suprimento desse ato no prazo assinado pela alteração legislativa do pacote anticrime.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Intimem-se para fins recursais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, informe-se à autoridade coatora para os eu integral cumprimento.



Montes Claros, 18 de março de 2024

Solange Procópio, JD

